

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 17/2026

Autoria: EXECUTIVO

PORANGATU, GO, 9 de Março de 2026

Dispõe sobre a destinação, vinculação, gestão, aplicação e controle de recursos decorrentes de contrapartidas institucionais, parcerias, convênios, termos de cooperação ou apoios vinculados à concessão de Endosso Institucional a projetos arqueológicos no âmbito do Museu Ângelo Rosa de Moura e do Anexo Arqueológico Jaguatirica, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORANGATU**, Estado de Goiás, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a destinação, vinculação, gestão, aplicação e controle de recursos financeiros, bens móveis e imóveis, materiais permanentes, serviços ou quaisquer outras vantagens economicamente mensuráveis decorrentes de contrapartidas institucionais, parcerias, convênios, termos de cooperação, apoios institucionais e instrumentos congêneres, relacionados à concessão de Endosso Institucional a projetos arqueológicos no âmbito do Município de Porangatu – GO.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Endosso Institucional: manifestação formal do Município, por intermédio do Museu Ângelo Rosa de Moura e/ou do Anexo Arqueológico Jaguatirica, declarando interesse institucional na guarda futura de acervos arqueológicos oriundos de pesquisas autorizadas pelos órgãos competentes;
- II – Contrapartida Institucional: apoio financeiro, material, técnico ou estrutural oferecido voluntariamente no contexto de projetos arqueológicos;
- III – Recursos Vinculados ao Patrimônio Arqueológico: valores ou bens destinados especificamente ao fortalecimento da política municipal de preservação arqueológica.

Art. 3º A concessão de Endosso Institucional:

- I – não configura taxa, tarifa ou preço público;
- II – não constitui prestação de serviço público remunerado;
- III – não gera obrigação automática de repasse financeiro ao Município;
- IV – está condicionada ao atendimento das normas federais aplicáveis à proteção do patrimônio arqueológico.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos eventualmente destinados ao Município em decorrência dos instrumentos previstos no art. 1º deverão ser obrigatoriamente vinculados às ações de proteção, preservação e difusão do patrimônio arqueológico municipal.

Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados prioritariamente em:

- I – guarda, conservação preventiva e restauração de acervos arqueológicos;
- II – implantação, ampliação e manutenção de reservas técnicas;
- III – adequação de instalações físicas às exigências técnicas do IPHAN;
- IV – aquisição de equipamentos especializados, mobiliário técnico e sistemas de climatização e segurança;
- V – inventário, catalogação, digitalização e documentação de acervos;
- VI – pesquisas científicas e produção de conhecimento técnico;
- VII – capacitação técnica de servidores e colaboradores;
- VIII – exposições permanentes e temporárias;
- IX – ações educativas, culturais e de difusão do patrimônio;
- X – publicações técnicas e materiais educativos;
- XI – manutenção e modernização do Museu Ângelo Rosa de Moura e do Anexo Arqueológico Jaguatirica.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos vinculados para:

- I – pagamento de despesas estranhas à política de patrimônio cultural;
- II – custeio de atividades administrativas genéricas não relacionadas às finalidades desta Lei;
- III – qualquer destinação diversa daquelas previstas no art. 5º.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 7º A aplicação dos recursos estará sujeita:

- I – ao controle interno do Poder Executivo;
- II – à fiscalização do Poder Legislativo;
- III – ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas competente;
- IV – às normas e diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 8º Os relatórios de execução física e financeira deverão:

- I – indicar a origem dos recursos;
- II – discriminar a destinação específica;
- III – demonstrar os resultados alcançados;
- IV – integrar os instrumentos de transparência da administração pública.

CAPÍTULO IV

DA CONTINUIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 9º Os recursos vinculados nos termos desta Lei mantêm sua destinação específica independentemente de mudança de gestão administrativa, sendo vedado seu redirecionamento para finalidades diversas daquelas previstas nesta norma.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 10 Os recursos financeiros deverão:

- I – ser identificados de forma específica na contabilidade municipal;
- II – ser vinculados à unidade orçamentária responsável pela política municipal de cultura e patrimônio histórico;
- III – observar as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 11 Para atendimento das despesas oriundas da execução desta Lei, fica autorizada a criação de Créditos Especiais, inclusão ou alteração de Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Ações, Elementos e Fontes de Recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual vigente e posteriores, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do PPA - Plano Plurianual vigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para formalização do Endosso Institucional e operacionalização dos recursos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE PORANGATU, EM 04 DE MARÇO DE 2026.

VANUZA PRIMO DE ARAÚJO VALADARES
PREFEITA

